



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423685

0004794-15.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004794-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ PAULO CORREA DE SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0004794-15.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Luiz Paulo Correa de Siqueira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

Voto nº 11.363

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame o réu interpôs agravo de execução penal contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime aberto, alegando ausência de previsão legal conforme o artigo 117 da LEP. O sentenciado cumpre pena de 10 anos e 10 dias por roubo majorado e tráfico privilegiado, com término previsto para 29/01/2031. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos legais para a progressão ao regime aberto. III. Razões de Decidir 3. Não cabe pedido de liminar em agravo de execução por falta de previsão legal. 4. O agravante não preenche o requisito objetivo necessário para a progressão de regime, conforme decisão do juízo de origem e manifestação da Procuradoria Geral de Justiça. IV. Dispositivo e Tese 5. Nega-se provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige o cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na LEP. 2. A ausência de previsão legal impede a concessão de liminar em agravo de execução. Legislação Citada: LEP, art. 117.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **LUIZ PAULO CORREA DE SIQUEIRA**, contra a decisão de fls. 13, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 5ª RAJ da Comarca de Ribeirão Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 0004640-72.2022.8.26.0520, indeferiu o seu pedido de progressão ao regime aberto, por ausência de previsão legal (artigo 117 da LEP).

concessão de efeito suspensivo ativo, determinando-se a progressão ao regime aberto em caráter liminar; o provimento do recurso, para o fim de conceder ao agravante a progressão ao regime aberto; subsidiariamente, a realização de nova análise do cálculo da pena. (fls. 1/4).

Contraminutado o recurso (fls.16/17), não sobreveio retratação judicial (fl. 19).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 28/30).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

O agravante cumpre uma pena total de 10 (dez) anos e 10 (dez) dias de reclusão, em decorrência de crimes dolosos, roubo majorado e tráfico Privilegiado com término previsto para o dia 29/01/2031, conforme se verifica do documento de fl.07.

Formulado o pedido de progressão ao regime aberto, o Magistrado *a quo*, em decisão datada de 13/03/2025, indeferiu o pleito, sob o argumento de ausência de previsão legal (fls. 13).

E, dessa decisão, insurge-se agora o sentenciado buscando a sua reforma a fim de que lhe seja reformada a decisão.

Preliminarmente, não cabe pedido de liminar em agravo de execução, por falta de previsão legal.

Ademais, o requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício de progressão de regime prisional não foi preenchido, agindo com

acerto o MM. Juízo de origem ao indeferir tal pleito.

Frise-se, também, por oportuno, que o agravante também não atende a nenhuma das exigências legais previstas para a prisão albergue domiciliar, a primeira delas, o cumprimento da pena em regime aberto (Lei de Execução Penal, artigo 117).

Bem lançado pelo ilustre Ministério Público: *"Como bem salientado em contrarrazões: "o cálculo das penas elaborado pela zelosa serventia está de acordo com o regramento legal. As alterações ocorridas, no que atine a data-base para os benefícios, foram alteradas a partir de novas progressões de regime. Frise-se que toda vez que há progressão de penas, o cálculo há que ser alterado, pois se assim não fosse, não poderia o sentenciado obter nova progressão. Diversamente do livramento condicional, que apenas é alterado se ocorrer nova condenação ou nova prisão." (fls. 16/17).*

Logo, forçoso reconhecer, que não é possível conceder progressão de regime, antes de preenchido o lapso temporal exigido pela LEP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR